

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 003/2015**

### ***DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.***

Versão: 01

Ato de Aprovação: Decreto Municipal nº 9.856/2016

Aprovação em: 28/03/2016

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 LRF.

#### **CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º Abrange todas as Unidades do Poder Executivo do Município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

#### **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para os fins desta instrução Normativa considera-se:

I. Lei Orçamentária Anual (LOA) – instrumento de planejamento governamental responsável pela programação financeira na execução dos programas de governo estabelecidos no PPA e priorizados na LDO.

- a) O orçamento público deve expressar, em período de tempo anual, o programa de atuação do governo, discriminando a origem e o montante dos recursos a serem obtidos (receitas), bem como os dispêndios a serem efetuados (despesas);
- b) É a materialização da ação planejada do município na manutenção de suas atividades e execução de seus projetos.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL**

Art. 4º A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Federal 4.320/64; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica do Município; e Resolução nº 261/13 do TCE/ES.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º São responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças:

- I. Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expressão da instrução.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA:

- I. Promover reuniões com as Unidades Executoras para levantamento de informações a fim de elaborar LOA;
- II. Apresentar ao Chefe do Poder Executivo o projeto de Lei da elaboração da LOA;
- III. Caso seja necessário, recorrer a UCCI e a Procuradoria Geral do Município a fim de buscar informações no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;
- IV. Encaminhar a proposta do Projeto de Lei à Procuradoria Geral do Município para análise elaboração da minuta e devidos encaminhamentos.

Art. 7º São responsabilidades das Unidades Executoras:

- I. Atender às solicitações de Secretaria Municipal Finanças quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de elaboração da LOA;
- II. Alertar a Secretaria Municipal de Finanças sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III. Manter a instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno:

- I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II. Prestar apoio a Secretaria Municipal de Finanças por ocasião da elaboração da LOA, no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;

III. Através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS**

### **Seção I Da Elaboração da LOA**

Art. 9º Dispor sobre a previsão da receita e fixação da despesa das diversas unidades gestoras, identificando o volume de recursos destinados aos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 Definir o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por conta dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, no art.165 da Constituição Federal.

Art. 11 O conteúdo da Lei Orçamentária Anual, segundo a legislação em vigor será composto dos seguintes elementos:

I. Texto de lei;

II. Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22 incisos III da Lei Federal 4.320/64;

III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Discriminação da legislação da receita e despesas, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

V. Declarar em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;

VI. Reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

VII. Documento que demonstre as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII. Reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;

IX. Constar todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;

X. Deverá constar separadamente o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em legislação específica;

XI. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal deverá ser estabelecida na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **Seção II**

### **Do Desdobramento da Receita Prevista em Metas Bimestrais de Arrecadação**

Art. 12 O Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo do desdobramento da receita prevista de cada uma das unidades gestoras em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 13 O Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo das medidas de combate à evasão e a sonegação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **Seção III**

### **Da Elaboração da Programação Financeira**

Art. 14 O Executivo Municipal deverá elaborar a Programação Financeira para cada uma das unidades gestoras.

## **Seção IV**

### **Da Elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**

Art. 15 O Executivo Municipal deverá elaborar o Cronograma de Execução Mensal de desembolso de cada uma das unidades gestoras.

Art. 16 A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo.

## **Seção V**

### **Da Audiência Pública**

Art. 17 A Audiência Pública para elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.

Art. 18 Todas as decisões deverão ser registradas em ata.

## **Seção VI**

### **Do Encaminhamento e Prazo do Projeto de Lei ao Poder Legislativo**

Art. 19 O Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do ano em exercício, e será devolvida pelo Poder Legislativo até a última seção antes do recesso Legislativo.

**Seção VII**  
**Da Sanção do Projeto de Lei, pelo Poder Executivo**

Art. 20 Depois de recebida do Poder Legislativo a lei aprovada o Poder Executivo terá um prazo de 15 dias úteis para fazer a sanção da Lei.

**Seção VIII**  
**Da Publicação da Lei Orçamentária Anual e do Cronograma de Desembolso**

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual será publicada no meio oficial de divulgação do Município e em meios eletrônicos.

Art. 22 O cronograma de execução mensal de desembolso será publicado no meio oficial de divulgação do município conforme disposto no §4º, do artigo 98 da Lei Orgânica.

**Seção IX**  
**Do Encaminhamento da Lei e seus anexos ao Tribunal de Contas do Estado**

Art. 23 O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) e Lei de Diretrizes Orçamentária até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que foi votado, na forma do artigo 261 da Resolução TCE/ES 261/2013.

Art. 24 Deverá também ser encaminhada ao TCE-ES cópia da publicação da LOA.

Art. 25 Quando houver alteração da LOA, esta deverá ser encaminhada ao TCE/ES no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após a sua aprovação.

**CAPÍTULO VII**

Art. 26 Toda elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá obedecer à Legislação em vigor.

Art. 27 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 28 de março de 2016.

**PAULO LEMOS BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**

**JOARES LIMA QUARTO**  
**Secretário Municipal de Finanças**

**ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES**  
**Coordenador Geral dos Sistemas de Controle Interno**